

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais		

"Altera o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995 que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do artigo 62 da Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 62 (...)

§ 1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao Estado e, ou aos municípios, sendo apreciado e aprovado pelos respectivos Poderes Legislativos ou, enquanto um destes não estiver concluído e aprovado, deverá ser considerado o Mapa de Vegetação do IBGE, na escala a partir de 1:250.000, e de acordo com as definições do Art. 62-B.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade do Estado e dos Municípios garantir o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, devem adotar, entre outras ações, o zoneamento socioeconômico-ecológico ou antrópico-ambiental de seus territórios, conforme previsto no inciso XV:

XV - realizar o zoneamento antrópico-ambiental de seu território, estabelecendo políticas adequadas e diferenciadas para a preservação de ambientes naturais, paisagens notáveis, fontes de água e áreas de relevante interesse ecológico, considerando os aspectos fisiográficos, ecológicos, hídricos e biológicos.

Em conformidade com a distribuição de competências estabelecida pela Constituição, as leis ordinárias e



complementares do Estado de Mato Grosso não podem comprometer a integridade do sistema jurídico, restringindo ou desconsiderando a disciplina constitucional relacionada ao tema. Por certo, os municípios não devem ser afastados de sua responsabilidade na preservação do meio ambiente, devendo assim o presente substitutivo ser acatado neste ínterim.

Ainda, o Substitutivo Integral proposto visa estabelecer diretrizes claras e específicas para a classificação da fitofisionomia vegetal na definição da reserva legal em imóveis rurais. Esta medida tem como objetivo aprimorar a gestão ambiental e garantir a compatibilidade entre os processos de licenciamento ambiental e a preservação da vegetação nativa, contribuindo para a conservação da biodiversidade e o equilíbrio ecológico em nível local e nacional.

A classificação da fitofisionomia vegetal é fundamental para que a reserva legal seja definida de maneira precisa e adequada às características ambientais de cada imóvel rural. A fitofisionomia, entendida como o conjunto de características de uma vegetação, reflete as condições ecológicas e a dinâmica de um determinado ecossistema. Esta classificação, ao ser realizada corretamente, assegura que o proprietário rural cumpra sua obrigação de preservação da vegetação nativa, atendendo à legislação ambiental vigente.

O Zoneamento Socioeconômico e Ecológico (ZSEE) é um instrumento estratégico de planejamento que leva em consideração as peculiaridades de cada região, promovendo a compatibilização do uso da terra com a preservação ambiental. Ao atribuir ao órgão ambiental a responsabilidade pela classificação da fitofisionomia vegetal, o Substitutivo proposto garante que essa análise seja realizada de forma técnica e adaptada às especificidades de cada região, a partir do ZSEE, que é um mapa mais detalhado e atualizado, refletindo as realidades socioeconômicas e ambientais do Estado ou do município.

Como visto, o Substitutivo prevê uma alternativa importante, permitindo que, na ausência do ZSEE (Zoneamento Socioeconômico e Ecológico) aprovado, seja utilizado o Mapa de Vegetação do IBGE, com a escala mínima de 1:250.000. Este dispositivo garante que, enquanto o Zoneamento Socioeconômico e Ecológico não estiver implementado e aprovado pelos poderes legislativos, os mapas do IBGE sirvam como referência. O Mapa de Vegetação do IBGE é uma ferramenta de grande relevância, já que oferece uma visão geral e consolidada da vegetação brasileira, fornecendo dados confiáveis para a aplicação de normas de preservação ambiental. A utilização do Mapa do IBGE assegura que a legislação ambiental seja cumprida mesmo na ausência de mapas regionais, proporcionando uma transição suave até que o ZSEE - Zoneamento Socioeconômico e Ecológico local esteja finalizado e aprovado.

Dessa forma, o presente Substitutivo contribui para o fortalecimento da preservação ambiental, equilibrando as necessidades socioeconômicas do uso da terra com a imprescindível manutenção dos ecossistemas naturais.

Por todas as razões aqui expostas, contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste substitutivo, conforme os termos que o fundamentam.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Novembro de 2024